



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107138-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVID GUILHEN SANCHES, é agravado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49659

Agravo de Instrumento nº 2107138-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 42ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: David Guilhen Sanches

Agravado: Banco Digimais S/A

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Existência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante – Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 56 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas iniciais e de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50”; (b) “(...) a contratação de advogado particular, ainda que em comarca diversa, e a renúncia do foro privilegiado previsto pelo CDC em nada afetam o direito desse Agravante ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois este direito constitui uma mera faculdade do Autor”; (c) “(...) NÃO OBSERVOU QUE O AGRAVANTE É PEDREIRO E QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA” e (d) “(...) só o valor da taxa judiciária é de aproximadamente R\$ 294,84 (duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) somada à prestação do veículo já quase alcança toda a renda líquida mensal familiar”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 90).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação revisional de contrato” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1- O(a) autor(a) reside em outra Comarca, constituiu advogado(a) particular e ajuizou ação aqui em São Paulo, renunciando à prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, dispensando a atuação da Defensoria Pública. Trata-se de uma série de procedimentos que, por si sós, encareceram o ajuizamento da ação, descaracterizando a condição de pobreza na acepção jurídica do termo.

2- Indefiro a gratuidade da justiça.

3- Comprove o(a) autor(a) o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma,

Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **"Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária."** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005)." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **"Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum."** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **"O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos."** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de "que sou pobre no sentido jurídico do termo, pois não possuo condição de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de meu sustento e do sustento de minha família" (fls. 27 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Isso porque: (a) o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça foi formulado em ação nominada de "ação revisional de contrato", cujo valor atribuído à causa é de R\$29.484,96, para março de 2025; (b) a parte agravante, na procuração, qualificou-se como pedreiro (fls. 26 dos autos de origem); (c) a aquisição de um veículo Fox City, no valor de R\$26.891,00, contratada em 09.04.2024, com pagamento de entrada no valor de R\$9.391,00 e assunção da obrigação de pagamento de prestações mensais de R\$1.228,54 (fls. 44/53 dos autos de origem), com os encargos decorrentes, que compreendem, dentre outras, despesas com tributos, combustíveis e manutenção, revela capacidade econômico-financeira incompatível com a concessão da gratuidade da justiça, no caso dos autos, em que as custas e despesas processuais do presente feito não se mostram desproporcionais ao valor das prestações devidas pela parte autora, dado que o valor da causa é de R\$29.484,96, para março de 2025 (fls. 25 dos autos de origem), ainda mais quando ausente comprovação de que a agravante possui despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares; (d) de sua CTPS, exercendo a função de mestre de obras, recebe valores incompatíveis com a concessão da benesse (fls. 28/35 dos autos de origem) e (e) a ação envolvendo relação de consumo foi proposta em Comarca – **Comarca de São Paulo** – diversa –

cerca de 90km da Praça João Mendes Junior, São Paulo/SP, conforme Google Maps – da do domicílio da parte autora agravante - **Município de São José dos Campos/SP.**

Observa-se que em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra cidade: Taubaté. Decisão que indeferiu o benefício. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Autor poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. Recurso desprovido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2134353-06.2024.8.26.0000, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 27/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra comarca – Decisão que indeferiu o benefício - Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor reside em São José do Rio Preto e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, a 443 quilômetros - Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais - Decisão mantida – Recurso desprovido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2111421-24.2024.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 10/05/2024, o destaque não consta do original); **(c) “GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento – Postulante consumidora que contratou advogado particular e ajuizou a demanda em foro diverso do seu domicílio – Perda da presunção de veracidade da declaração de pobreza em virtude da opção da autora em ajuizar demanda em foro que lhe será mais dispendioso e de contratar advogado particular para defesa de seus interesses em lugar de valer-se da Defensoria Pública, órgão estatal colocado à disposição pelo Estado àqueles que não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou socorrer-se do Juizado Especial Cível – Quadro indicário não sinalizador da alegada hipossuficiência financeira – Decisão mantida – Agravo improvido. (...) Como se vê, não obstante a insurgente declare não ter condições de arcar com as custas,**

despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família por perceber apenas benefício previdenciário no valor de R\$1.320,00 mensais (fls. 30), há elementos objetivos que contradizem a afirmação de hipossuficiência financeira, mormente o fato de residir na cidade de Paraguaçu Paulista-SP e contratar advogado particular para ajuizar ação na Comarca de São Paulo-SP, ou seja, fora de seu domicílio, abrindo mão de foro que lhe seria mais favorável e menos dispendioso, qual seja, o foro da Comarca de sua residência, (...)” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2190943-37.2023.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 26/09/2023, o destaque não consta do original); e **(d)** “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça a autora. Inconformismo. Sem razão. Autora que ajuizou a ação em local muito distante do seu domicílio, renunciando ao da comarca onde reside. Comportamento atípico a pessoas hipossuficientes. Decisão mantida. Recurso não provido. (...) De fato, a propositura da ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90, não obsta necessariamente o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Se trata, contudo, de comportamento atípico a pessoas hipossuficientes, mormente residindo a aproximadamente 474,1 km de seu domicílio na cidade de Monte Aprazível/SP. Assim, não faz jus ao benefício. (...)” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2092888-17.2024.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, j. 22/04/2024, o destaque não consta do original).**

Em sendo assim, demonstrado que a parte agravante apresenta capacidade financeira e econômica para suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares, tendo em vista a existência de prova que infirma a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração firmada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. O autor assumiu parcela elevada no valor de R\$ 2.284,84, na época do financiamento (fevereiro/2022), o que indicava rendimento (próprio ou familiar) compatível com aquele comprometimento, suficiente para demonstrar sua possibilidade financeira. E, num financiamento de veículo em valor superior a R\$ 78.000,00 (crédito), tem-se que a parte apresentou condições financeiras para suportar, agora, também as despesas do processo, sem prejuízo da subsistência. Assim, a situação financeira constatada não permite o enquadramento do agravante como beneficiário da justiça gratuita. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2228329-38.2022.8.26.0000, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 05/10/2022, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator